



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 085/2019.

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de nº 1084**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Veto Parcial de N° 06/2019 que versa: “MENSAGEM Nº 9/2019. REFERENTE AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 504/2017, QUE CONSIDERA BEM CULTURAL DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A FEIRINHA DO ARTESANATO, QUE FUNCIONA NA ORLA DA PRAIA DE PAJUÇARA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”. O veto sob exame tem por objetivo o projeto de lei que prevê o tombamento da Feirinha de artesanato da Pajuçara como patrimônio cultural de interesse público, estabelecendo quem a integra e dá outras providências.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que em consonância ao voto analisado, pode-se observar vícios de constitucionalidade e redação no presente projeto. Ora, como bem apontado pelo Poder Executivo, há incoerência na proposição quanto ao uso dos termos “Para fins do tombamento” e “Em razão do presente tombamento”, respectivamente nos artigos 1º e 3º (este que fora vetado). Uma vez que conforme versa a legislação estadual, é vago a todo interessado propor o tombamento, porém cabe informar que a concretização deste só se dará mediante processo administrativo realizado pelo ente executivo estadual competente, ou seja, a Secretaria de Cultura de Alagoas.

Lê-se na Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural do Estado:

**Art. 4º.** Qualquer interessado poderá propor o tombamento de bem móvel dou imóvel, de propriedade pública ou particular, para integração no Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado e consequente sujeição aos efeitos previstos nesta Lei.”

**Art. 5º.** As propostas de tombamento serão apresentadas na Secretaria de Cultura, devendo conter:

- a) sucinta descrição do bem;
- b) indicação precisa de seu proprietário ou proprietários;
- c) justificativa da proposição.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**Art. 9º.** O Secretário de Cultura encaminhará ao Governador do Estado, para fins de decretação do tombamento.

Em tempo, a jurisprudência caminha no mesmo sentido. A ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1.076-4/DF julgada pelo STF em 1997 corrobora esse entendimento: No caso analisado, foi editada lei distrital autorizando a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas. Por decisão do STF, a lei foi tida como inconstitucional, visto que, dentre outros argumentos, foi afirmado que o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, o único Poder competente para estabelecer em efetivo o alcance da limitação ao direito de propriedade. O Poder Legislativo é incompetente no que toca a essas restrições, diante do exposto no artigo 2º da Constituição Federal.<sup>[15]</sup> A decisão:

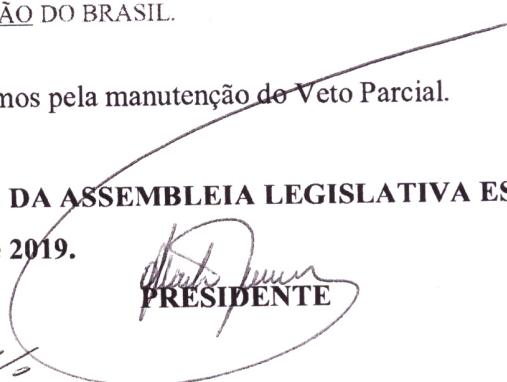
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Por essas razões, somos pela manutenção do Veto Parcial.

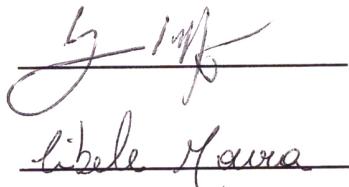
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**

**em Maceió, 28 de Maio de 2019.**

  
**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

  
**Líbelo Maria**